



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.

Recuperação Judicial n. 0027855-18.2019.8.16.0017

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Administradora Judicial” ou “AJ”), por intermédio de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (“LRF”), CLEVERSON MARCEL COLOMBO, OAB/PR nº 27.401, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por ELETRO FONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS- EIRELI-EPP; ECTOM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA; MGA- PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME; TJF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME; BRASPEM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA- ME., (“Recuperandas”), também já devidamente qualificadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que adiante segue:

I – VISTORIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS

I.1 - MGA-PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

1. Em data de 01 de junho de 2020, o representante da Administradora Judicial realizou vistoria no endereço da Av. Dr. Alexandre Rasgulaeff, nº 3396, nesta cidade de Maringá – Paraná, local indicado na exordial como sendo a sede da empresa MGA-PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME;





2. Porém, foi constatado que lá atualmente está em atividade a empresa “Ozam Tintas”, conforme fotografias em anexo. O representante da Administradora Judicial questionou os funcionários da referida empresa quanto ao paradeiro da MGA-PLAM, sendo informado que esta já não mais funciona no local há 02 (dois) anos.

I.2 - TJF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

3. No mesmo dia 01 de junho de 2020, o representante da Administradora Judicial realizou vistoria no endereço da Rua José Ternes Sobrinho, nº 270, Vila Cafelandia, também em Maringá-PR, onde encontrou em funcionamento a empresa de nome fantasia “TJ MARMORARIA”, cuja razão social é atribuída à TJF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, sendo à Administradora Judicial recebida pelo sócio proprietário – Sr. Julio Tadashi Tomita. Na ocasião, constatou-se estoque tanto de mármore quanto de granito e também a presença de funcionários, sendo que 02 (dois) deles estavam trabalhando com granito e 01 (uma) funcionária prestava serviços na área administrativa. O representante legal da Recuperanda explicou que a TJ MARMORARIA beneficia e comercializa mármore e granitos para a construção civil, comercializando-os para as construtoras e para o mercado de varejo. Em relação à operação comercial, noticiou que o faturamento médio da empresa é de aproximadamente R\$ 60 mil/mês, com exceção dos últimos 02 (dois) meses, que foram afetados pela crise advinda da pandemia de COVID-19, período em que o faturamento caiu para R\$ 20 a 30 mil/mês. Ato contínuo, aduziu que as despesas fixas são de aproximadamente R\$ 45 mil, e que as compras de matéria-prima estão sendo feitas sempre à vista, pois, a empresa não possui crédito perante seus fornecedores e o único banco com quem trabalha atualmente é o SICREDI. Inquirido a respeito da propriedade do imóvel em que está sediada, o representante informou ser locado, e o valor mensal da locação é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ademais, questionado acerca das demais empresas que pediram recuperação judicial, o Sr. Julio declarou ser o único responsável pela TJF, ao passo que as demais são geridas por seu pai – Sr. Ricardo. Disse reconhecer que as empresas formam um grupo econômico, em razão dos empréstimos com garantias cruzadas (avais), mas que a TJF MARMORARIA mantém operação independente das outras. Por fim, em relação ao funcionamento da MGA-PLAM, disse que não funciona na Av. Alexandre Rasgulaeff, nº 3396, e que seu pai – Sr.





Ricardo, está viajando em busca de fechar negócios, sendo que a sede das demais empresas do grupo está localizada na Av. das Torres, nº 11151, nesta cidade.

I.3 - ELETRO FONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI – EPP; ECTOM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e BRASPEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA-ME

4. Ato contínuo, a Administradora Judicial dirigiu-se ao endereço da Avenida das Torres, nº 11151, Parque Industrial 200, nesta cidade de Maringá-PR, indicado como sendo o endereço da sede das empresas: ELETRO FONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI – EPP; ECTOM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e BRASPEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA-ME. Conforme fotos em anexo, constatou-se que o local é murado e estava com portão fechado, não sendo possível, portanto, a visualização interna do imóvel. Apesar de existir campanha no local, ninguém apareceu para atender e nem foi possível verificar qualquer atividade no local;

5. Em data de 24/06/2020, após contato com o procurador das Recuperandas, a Administradora Judicial retornou àquele endereço, quando então foi recebida pelo sócio proprietário das empresas – Sr. Ricardo Tomita, pelo responsável administrativo – Sr. Koiti Tomita e pelo advogado das Recuperandas – Sr. Henrique Matsuda, que prestaram informações à Administradora Judicial. Inicialmente, foi verificado que o imóvel é composto por barracões, contendo área administrativa sem utilização (ausência de funcionários), além de produtos/equipamentos, peças e grande quantidade de sucata, que serviram para obras que a empresa executava no passado. Havia também estoque de produtos como cabos de cobre, que eram empregados em obras, bem como peças de centrais elétricas. Ainda, verificou-se no local a existência de 03 (três) caminhões em bom estado de conservação, 01 (uma) caminhoneta e 02 (dois) ônibus para transporte de trabalhadores. Todavia, ali não havia qualquer atividade operacional ou administrativa, sendo esclarecido pelo sócio das Recuperandas que as atividades se concentravam na prestação de serviços de mão-de-obra em indústrias do setor elétrico. Questionando acerca das operações da empresa MGA-PLAM, o empresário aduziu que na Receita Federal consta no cadastro que a sede da mesma seria na Av. Dr. Alexandre Rasgulaeff, nº 3396, todavia, neste endereço não são exercidas atividades há mais de 02 (dois) anos, estando a empresa inativa. Esclareceu que o endereço não foi transferido em razão da necessidade de liberação pela





prefeitura. Relatou que na empresa ainda há 03 (três) funcionários registrados, dentre eles o Sr. Koiti Tomita (administrativo). Em seguida, explicou que o ramo de atuação dessa empresa era o da construção civil, mas as atividades não são mais exercidas pois não há mais contratos de obras ativos. Já quanto à BRASPEM, os representantes informaram que também está inativa há vários anos, mas não souberam precisar desde quando. Enquanto isso, informaram que a ELETRO-FONTE está ativa e está buscando contratos de prestação de serviços e que a empresa possui dívidas fiscais. De maneira semelhante, foi noticiado que a empresa ECTOM também está ativa, e através dela é que são firmados contratos para obras. Ressaltaram que essa é a empresa do grupo em que há movimentação, com receita mensal média de R\$ 50 e 60 mil, dos quais, em torno de R\$ 20 mil são destinados ao pagamento da folha de funcionários, composta por 03 (três) colaboradores;

6. Questionados quanto as atividades comerciais das empresas, os representantes das Recuperandas informaram que atualmente possuem 02 (dois) contratos ativos em andamento, para execução de serviços de elétrica industrial, esclarecendo que apesar da ECTOM possuir nome e *know-how* de longa data no mercado em que atua, a execução é terceirizada para outras empresas do ramo, que absorveram seus ex-funcionários, os quais detêm conhecimento técnico específico no segmento. Por conta disso, a margem de lucro da empresa é mínima. Informaram também que dada as dificuldades atuais, os recursos advindos da atividade, têm sido todos destinados ao pagamento das despesas;

7. Os representantes das Recuperandas declararam também que nos anos de 2014 e 2015, as empresas chegaram a empregar mais de 600 (seiscentos) funcionários, trabalhando em obras no Estado do Tocantins, mas que como em 2016 houve o corte desse contrato, que representava grande parte da demanda das empresas, sucedendo-se assim uma queda brusca das atividades cumulada com o surgimento de dificuldades econômicas. Inclusive, várias demandas trabalhistas surgiram a partir daí, sendo que o pagamento delas veio sendo realizado desde então. Diante de toda a situação de crise, o sócio informou que vendeu parte de seu patrimônio pessoal para quitar as dívidas e declarou que grande parte dos problemas financeiros das empresas advém das reclamações trabalhistas que não conseguiu saldar. Inquirido quanto a propriedade do imóvel em que as empresas estão estabelecidas, o Sr. Ricardo Tomita inferiu que ocupam o imóvel em comodato, pois ele já foi alienado em 2018 para o pagamento de débitos;





8. Em relação a existência de outros ativos em nome das Recuperandas, seu representante legal informou que possuem apenas os caminhões que estão estacionados no barracão, mas que eles são alienados fiduciariamente, e que as parcelas da alienação fiduciária não estão sendo pagas. Já quanto às dívidas tributárias, foi explicado à AJ que as empresas devem aproximadamente R\$ 1,8 milhões;

9. Ademais, foi declarado que as empresas não possuem recebíveis, mas que apesar disso, o sócio pretende aplicar cerca de R\$ 600 mil em recursos, e que tal investimento está dependo de solução de um processo de inventário, o qual envolve o imóvel da empresa da MGA-Plam (situado na Av. Sofia Rasgulaef), não existindo, todavia, previsão para tanto;

10. Questionado se a empresa possui um fluxo de caixa, relatou que toda receita tem sido utilizada para o pagamento de salários, mas que há um certo atraso. O representante das Recuperandas também declarou que uma das dificuldades à reestruturação é a falta de crédito e a negativação/protestos, que impedem contratações de maior porte, por conta de regras de *compliance*;

11. Por fim, questionado sobre a empresa TJF MARMORARIA de propriedade de seu filho, Sr. Júlio, e quanto à formação de um grupo econômico, declarou que atualmente não possui mais relação direta com negócios daquela empresa, mas que as Recuperandas são suscitadas nas demandas trabalhistas como um grupo econômico.

II – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005

12. Preceitua o *caput* do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 que:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:”





13. O prazo fixado pelo legislador é peremptório, contado em dias corridos¹ e tem início a contar da intimação da decisão de deferimento do processamento do pedido recuperacional para a empresa devedora;

14. No caso dos autos, o deferimento do ocorreu por meio da r. decisão lançada no **mov. 40.1**, datada de 17/03/2020, sendo expedida intimação as Recuperandas na data de 15/04/2020 (vide **movs. 42 a 46**), cuja leitura ocorreu em **26/04/2020**. Considerando que na data da leitura (intimação), vigia o Decreto Judiciário nº 172/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu o curso dos prazos processuais até a data de 30 de abril de 2020, de acordo com o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil, tem-se que o termo inicial do prazo para as Recuperandas foi o dia **05/05/2020**, findando-se o sexagésimo dia na data de **03/07/2020**.

15. Ocorre que até a presente data, o plano de recuperação judicial e seus documentos acessórios não foram apresentados pelas Recuperandas;

16. O não cumprimento do prazo legal pelas Recuperandas, atrai a incidência do quanto disposto no art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

¹ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microsistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

Maringá/PR(sede) – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, sala 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

Curitiba/PR – Av. Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business, CEP: 80.530-000. +55 41 3122-2060

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 1310-300. +55 11 2847-4958

www.valorconsultores.com.br





II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

17. Embora recentemente o Conselho Nacional de Justiça, tenha expedido a Recomendação nº 63, objetivando preservar as atividades empresariais afetadas pela pandemia de COVID-19, a falta de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo da Lei é causa de convalidação do pedido recuperacional em falência, não sendo outro o entendimento dos Tribunais da Federação, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL, TAMPOUCO NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDA PELO JUIZ A QUO. SUCESSIVOS DESCUMPRIMENTOS PELA RECUPERANDA QUE INVIABILIZAM O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DOS CREDORES PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DECISÃO DE QUEBRA DEVE SER MANTIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0020316-52.2019.8.16.0000 - Formosa do Oeste - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 05.12.2019)

Convalidação da recuperação judicial em falência. Ausência de nulidade. Ministério Público que foi regularmente intimado da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos do art. 52, V, Lei nº 11101/05. **Plano de recuperação judicial apresentado quando já ultrapassado o prazo improrrogável de 60 dias. Prazo cujo termo inicial é a data da intimação do devedor da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 53, Lei nº 11101/05) e não da publicação do edital do art. 52, §1º, Lei nº 11101/05. Princípio da preservação da empresa que não legitima a inobservância do prazo nem exime o devedor de suas consequências.** Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0091904-53.2013.8.26.0000; Relator (a):





Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/08/2013; Data de Registro: 04/09/2013)

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial. Inteligência dos artigos 71 e 53 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem ser improrrogável o prazo fixado para a apresentação do plano de recuperação. Documentos apresentados que demonstram severas irregularidades na escrituração contábil da empresa. Convolação da recuperação judicial em falência, decretada com base no art. 73, II, da LRF. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 9039563-33.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santos - 6. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 06/04/2010; Data de Registro: 16/04/2010)

III – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

18. Ilustre Magistrado, durante as vistorias empreendidas nos estabelecimentos comerciais das Recuperandas, foi possível observar que apenas a empresa TJF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME encontrava-se em efetiva atividade, sendo que as demais, com exceção das empresas MGA- PLAM e BRASPEM, cujo representante legal reconheceu estarem inativas há mais de 02 (dois) anos, não foi constatado indícios de atividades operacionais e tão pouco colaboradores no endereço de suas sedes;

19. Embora durante a vistoria o representante legal das Recuperandas tenha informado que a empresa ECTOM possui contrato para execução de obras, relatou que os serviços são terceirizados para outras empresas, restando um valor mínimo de lucro, suficiente para o pagamento de despesas e que há atraso em salários;

20. É certo que o pressuposto da Lei nº 11.101/2005 é a preservação da empresa em situação de crise econômico-financeira, porém, o objetivo do legislador é a manutenção da atividade da empresa viável, o que ainda não se pôde constatar no caso das Recuperandas, especialmente, considerando que sequer cumpriram com a obrigação de apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo da lei;

Maringá/PR(sede) – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, sala 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

Curitiba/PR – Av. Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business, CEP: 80.530-000. +55 41 3122-2060

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 1310-300. +55 11 2847-4958

www.valorconsultores.com.br





21. Diante disso, em observância aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, a Administradora Judicial manifesta-se pela intimação das Recuperandas e do Ministério Público para manifestarem-se quanto ao descumprimento do disposto no **item 9** da r. decisão do **mov. 40.1**, bem como, do quanto constatado pela Administradora Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 7 de julho de 2020.

Cleverson Marcel Colombo

OAB/PR 27.401

